



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
RECURSO Nº. : 04.604
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : OSMAR MILANI
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

IRPF - CARNÊ-LEÃO - Descabe o lançamento a título de antecipação (recolhimento mensal) quando o imposto definitivo do exercício já foi apurado através da DIRPF entregue antes do procedimento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Configura omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, sem cobertura dos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSMAR MILANI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência relativa ao acréscimo patrimonial no importe de CR\$ 1.494.304,00, apurado no mês de julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: , 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marelo', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445
RECURSO Nº. : 04.604
RECORRENTE : OSMAR MILANI

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte **OSMAR MILANI** - CPF. n.º 363.507.459-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29, com as seguintes imputações fiscais:

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de trabalho com vínculo empregatício;

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada."

Impugnação às fls. 34/38, e Decisão agravando o lançamento às fls. 52/60.

Reaberto o prazo impugnatório vem novas razões às fls. 64/70, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Não concordando com a exigibilidade, o contribuinte apresentou a tempestiva e inicial impugnação de fls. 34/38, por intermédio de seu representante legal, fls. 39, com as alegações inerentes e com a preliminar de cerceamento de direito de defesa, afirmando que os demonstrativos que recebeu juntamente com o auto de infração, não demonstrem ou esclarecem nada, propositadamente confundem o contribuinte para evitar que este conteste o lançamento e, não descrevem corretamente os fatos tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

Às fls. 41/45 a informação fiscal, às fls. 47/51, informação sobre os demonstrativos e, às fls. 52/60 a decisão proferida pela autoridade julgadora de 1.º instância que, inobstante julgar o lançamento como procedente e os demonstrativos questionados como claros e elucidativos, assevera que as pessoas poucos afeitas a cálculos aritméticos podem ter tido alguma dificuldade no entendimento do conteúdo desses demonstrativos, razão pela qual considerou como parte integrante da decisão a informação de fls. 47/51, que explica detalhadamente a composição do crédito tributário, reabrindo-se prazo, ao sujeito passivo, para apresentar nova impugnação à exigência.

A nova peça impugnatória foi interposta tempestivamente, consoante fls. 64/70 e traz, em suma, como razões de defesa:

1. Insurge-se contra a imputação por dois motivos;

- o CTN no seu artigo 163 pressupõe a existência de dois ou mais débitos, não se aplicando ao presente caso;*
- o fisco imputa, no caso, um débito (carnê-leão), contra um crédito, (quotas pagas).*

2. questiona a cobrança da TRD, afirmando que "o que restaria a cobrar, como agora aparecem dos citados demonstrativos é a correção monetária calculada com "juros" com base na TRD", acrescentando:

- a TR ou a TRD não são indexadores e não representam índices de correção monetária e, de acordo com a Lei 8177/91, representam uma taxa média de juros prefixados apurada no mercado financeiro, afirmando ser esse o entendimento do STF, para concluir que a TRD representa juros prefixados de caráter remuneratório;*
- cita o CTN, artigos 97, parágrafo 2.º e 161, parágrafo 1.º, onde se admite que o crédito tributário seja atualizado monetariamente o que se cobrem juros moratórios limitados a 1% ao mês; para o período em questão, 01/02/91 a 31/12/91, argumenta ser cabível apenas a cobrança de juros moratórios limitados a 1% mês;*
- a letra "b" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal prescreve caber, especialmente, à lei complementar, dispor sobre o lançamento, a obrigação e o crédito tributário, sendo nesse sentido que o artigo 161 e parágrafo 1.º do CTN estabelecem a cobrança de juros de mora limitados a 1% mês, assim sendo a exigência da TRD com caráter remuneratório, não encontra sustentação de validade nas normas superiores do sistema."*

Decisão singular mantendo o Lançamento, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

*"IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA. Exercício de 1992, ano-base 1991.
AUTO DE INFRAÇÃO.*

É tributável o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados.

No caso de pagamento de imposto a menor que o devido, é legítima a cobrança do remanescente do débito, através da imputação proporcional de pagamentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 29.11.94 ingressa o interessado com tempestivo recurso em 02.12.94 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos da admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida a esta Câmara apresenta os seguintes tópicos:

- a) Acréscimo Patrimonial injustificado em 07/91, no importe de Cr\$.1.494.304,00;
- b) Rendimentos de Pessoa Física declarados na DIRPF sem o pagamento da antecipação do imposto, no valor de Cr\$.12.000.000,00.

Quanto ao item “a” trata-se de acréscimo patrimonial apurado no mapa demonstrativo e, portanto, matéria puramente de prova, sendo certo que nenhuma foi produzida pelo recorrente que pudesse enfraquecer a acusação, de modo que o lançamento a título de Carnê-leão deve ser mantido sobre o valor de Cr\$.1.494.304,00.

Com relação ao item “b” retro citado, que trata de lançamento de carnê-leão sobre o valor de Cr\$.12.000.000,00 declarado pelo próprio contribuinte e considerando-se que a entrega da DIRPF antecedeu ao procedimento de ofício e, estando o imposto devido e definitivo declarado, s.m.j., não há como prosperar o lançamento com base em rendimentos declarados pelo contribuinte sob pena de se estar tributando o que já foi tributado na própria declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.213/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.445

Não há dúvida que a antecipação era devida e não foi feita, mas na hipótese dos autos, caberia exigir do contribuinte a multa por atraso no pagamento e juros de mora, jamais o imposto e multa de ofício, isto porque o tributo já havia sido declarado e recolhido quando do preenchimento da declaração, vez que os rendimentos que motivaram o lançamento foram os mesmos declarados pela recorrente.

Assim, não há de se falar em imputação de pagamentos já que não há imposto devido nem multa de ofício relativa ao rendimento declarado na DIRPF.

Quanto à alegação do contribuinte sobre a TRD como indexador de juros de mora, considerando-se que remanesceu do lançamento apenas a exigência relativa ao mês de julho/91 e, assim, os juros começaram a fluir a partir de agosto/91, não há reparos a fazer, segundo entendimento tranqüilo nesta Câmara e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-1773 de 17/10/94, **verbis**:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência relativa ao acréscimo patrimonial no importe de Cr\$.1.494.304,00, apurado no mês de julho/91 (Carnê-leão), sendo devidos o imposto, multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL